

anexo: 75.111



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004779/2018

ABERTURA: 23/11/2018 - 15:28:18

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: SAPL: 144 | DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBIENTE INTERNO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Mariana Frigini Busdi
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>26/11/2018</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>05/12/2018</i>
<i>- Pare arquivamento - pareceres contrários</i>	<i>15/05/2019</i>
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVEM-SE EM:
15/05/19



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004779/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **TOBIAS COMETTI**, que *"Dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa da União, conforme artigo 22, inciso XVI da Constituição Federal, nas condições para o exercício de profissões, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem:

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004779/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator


GELSON LUIZ SUAVE
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004779/2018

PARECER

"PROJETO DE LEI - PL. DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBIENTE INTERNO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. VÍCIO DE INICIATIVA. INVIABILIDADE."

O presente PL dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes, estabelecendo, dentre outras questões, não competir aos profissionais de enfermagem a condução do meio (maca e/ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado.

Em que pese a relevância da matéria apresentada no PL, deve-se registrar que o município não detém competência legislativa para tratar do tema relacionado à regulamentação de condições para o exercício de profissões.

Lembra-se que a matéria em questão é de competência legislativa privativa da União, nos termos do inc. XVI do art. 22 da Constituição da República Federativa do Brasil. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; *(Grifo nosso)*



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Anote-se que o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Ente federativo se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, ante a ausência de competência legislativa do município para tratar do tema, e, conseqüentemente, por claro vício de iniciativa. Frise-se: a regulamentação da matéria cabe à União; não sendo possível, portanto, que a iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Ademais, a justificativa que acompanha o PL traz como fundamento a Resolução nº 588/2018 do Conselho Federal de Enfermagem, a qual, conforme consta da justificativa, estabeleceu não competir aos profissionais de enfermagem a condução do meio (maca e/ou cadeiras de roda) em que o paciente está sendo transportado.

Ora, já havendo a regulamentação da matéria por meio do Conselho Profissional específico, por óbvio não há necessidade da aprovação de lei em âmbito municipal tratando do mesmo tema. A aplicação de normativa federal é imediata.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao **PROSSEGUIMENTO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 004779/2018**, por ser **INCONSTITUCIONAL e contrário ao ordenamento jurídico municipal**.

Na hipótese de as Comissões Permanentes desta Casa de Leis adotarem entendimento contrário ao que ora se apresenta, deve-se lembrar que para aprovação da matéria as deliberações do Plenário deverão ser tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, nos termos do art. 137, III, do Regimento Interno, adotando-se o **PROCESSO NOMINAL** de votação, conforme estabelece o art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 3530/2018¹

- CL – Competência Legislativa Municipal, PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno no serviço de saúde. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno no serviço de saúde.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o esboço deslinde da questão, temos que o legislador reservou à União a iniciativa para dispor sobre temas afetos ao Direito do Trabalho e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, da seguinte forma:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;" (Grifos nossos)

Desta sorte, o projeto de lei objeto desta consulta, ao pretender dispor sobre a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes, se arroga em competência legislativa privativa da União, implicando em grave violação ao pacto federativo insculpido nos arts. 1º e 18 da Lei Maior.

Corroborando o entendimento aqui esposado:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013).

"Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. (...) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão" (ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008).

Ademais, como explicitado na própria justificativa do projeto de lei, a Resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) nº 588/2018 já estabelece tal determinação. Em assim sendo, ainda que o Município possuísse competência para tratar do tema, o projeto de lei seria inócuo e rebarbativo, afrontando, desta forma ao princípio da necessidade. Observa-se, neste toar, que o Min. Gilmar Mendes, à época Subchefe para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, elaborou artigo publicado na Revista Virtual da Presidência, Volume 1, número 1, em maio de 1999, cujo tema é "O caráter subsidiário da Atividade Legislativa".

Ponderou o atual Ministro da Corte Suprema que "embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, motivo pelo qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2018.

PROJETO DE LEI Nº _____ /2018

“DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBIENTE INTERNO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE”.

Art. 1º. Não compete aos profissionais de enfermagem a condução do meio (maca e/ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado, sendo tal responsabilidade das instituições e órgãos competentes.

§ 1º. O transporte do paciente hospitalizado faz parte da competência da equipe de enfermagem, devendo os serviços de saúde assegurar as condições necessárias para atuação do profissional do meio (maca ou cadeira de rodas).

§ 2º. Os profissionais de enfermagem realizarão a assistência e os registros em prontuário, durante o transporte, sob orientação do enfermeiro(a).

Art. 2º. Todas as intercorrências e intervenções ocorridas durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares/ES, 23 de novembro de 2018.


TOBIAS COMETTI

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004779/2018

ABERTURA: 23/11/2018 - 15:28:18

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: SAPL: 144 | DISPÕE SOBRE A ATUAÇÃO DA EQUIPE DE ENFERMAGEM NO PROCESSO DE TRANSPORTE DE PACIENTES EM AMBIENTE INTERNO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.

Mariana Frigini Bordini
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem o objetivo de assegurar a resolução do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) N°588/18 que "Atualiza a normatiza da equipe de enfermagem no transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de Saúde ". O Conselho entende que não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca e/ou cadeiras de roda) em que o paciente está sendo transportado. Como forma de necessidade de atingir o padrão de excelência do cuidado e favorecer a segurança do paciente, do profissional e da instituição de saúde, tal medida foi adotada para que possíveis intercorrências que põem em risco a integridade do paciente durante o transporte em ambiente interno aos serviços de saúde, seja protegida.

Solicitamos o apoio de nossos Pares à aprovação deste relevante projeto por entendermos ser de extrema importância e de interesse público coletivo.

Linhares/ES, 23 de novembro de 2018.



TOBIAS COMETTI

Vereador